Arquivado

1.ª Votação	Resultado
___/___/___	
2.ª Votação	
___/___/___	
3.ª Votação	
___/___/___	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1588, DO LEGISLATIVO

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONATS
EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 239/99 **DATA** 09 / 07 / 99

PROMOVENTE: VER. MARCOS LUIZ A. ESPINOZA

ASSUNTO : ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO DA LEI 1.406/99 QUE INSTITUIU PROGRAMA DE INCENTIVO À ES= PECIALIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

A T O Nº 276

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 1588, DO LEGISLATIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1588, do Legislativo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1588, do Legislativo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 09 de julho de 1999.

Ver. Davi Antônio de O. Corrêa
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 09 de julho de 1999.

Ver. Fernando Ruskowski Lopes
1º Secretário

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

Butiá, 09 de julho de 1999.

Senhores Vereadores:

É necessário corrigir o erro cometido por esta Casa quando da aprovação do Projeto de Lei nº1564 de 05/03/99, no qual permitiu-se a violação de direitos instituídos na Lei 1104/93.

Assim sendo, solicitamos que esta Casa aprove em Regime de Urgência o presente Projeto de Lei que visa corrigir esta falha e reestabelecer os direitos dos beneficiários da Lei anterior.

Atenciosamente,

Marcos Luiz de A. Espinoza
Vereador do PSB

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

PROJETO DE LEI Nº 1588

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (11) DA LEI 1406/99 QUE INSTITUI PROGRAMA DE INCENTIVO À ESPECIALIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Artigo décimo primeiro(11) da Lei 1406 de 20/04/99, passa a ter a seguinte redação:

" As bolsas existentes não sofrerão qualquer alteração, sendo assegurados aos beneficiários todos os direitos instituídos pela Lei 1104/93."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 09/07/99

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM

Digitalizado com CamScanner

PARECER TÉCNICO Nº 023, de 13.08.1999(Sexta-feira).

1 – Da(s) autoridade(s) administrativa(s) requerente(s)

1.1 – Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final *(RI, art.50)*

2 – Do parecerista subscritor

2.1 - LOMBARD, Paulo, *Assessor Jurídico*(Resolução nº 163, de 29.11.93), nomeado, pela Portaria nº070, de 31.12.1998, advogado, inscrito, na OAB/RS, sob o nº24941.

3 – Objeto

3.1 – Projeto de Lei Municipal nº 1.588, proposto, nesta Sessão Legislativa, pelo Ilustríssimo Vereador, *Marcos Luiz de Assis Espinosa*, objeto do administrativo nº239, de 09/JULHO/1999.

4 - Pedido

4.1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, constituída, pela possibilidade jurídica regimental do art. 50, por determinação unânime do Colegiado, resolveram remeter este Projeto de Lei, à Assessoria Jurídica Legislativa, para exame e parecer, quanto, aos aspectos de eficácia, *constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico*, em atendimento à cogência regimental (RI, art.50, § 1º).

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

5 – Das razões de parecerização

O Projeto de Lei Municipal nº 1588, de 09.07.1999 e iniciativa parlamentar do Poder Legislativo Municipal, contém normatividade relativa à pessoal – servidores públicos municipais – ou seja, vem alterar o art. 11º da LEI MUNICIPAL Nº1046, de 20.04.1999, assim redigido:

> "Art. 11 - As bolsas atualmente existentes deverão ser adaptadas aos termos da presente Lei, com imediata cientificação dos beneficiários."

No entanto, pela proposição passará à seguinte redação:

> "Art. 11 - As bolsas existentes não sofrerão qualquer alteração, sendo assegurados aos beneficiários todos os direitos instituídos pela Lei 1104/93."

Há que se destacar dois aspectos de vital importância à legalidade administrativa, ou sejam:

a) A art. 11 da Lei Municipal nº 1.406, de 20.04.1999, fere, frontalmente, o direito adquirido dos beneficiados – Professores do Quadro do Magistério Municipal - que, à época, preencheram os pressupostos legais exigidos, pela LEI MUNICIPAL Nº 1104, de 21.12.1993, possivelmente, vindo a

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

inviabilizar o aperfeiçoamente técnico desencadeado, pelas exigências legais da LEI FEDERAL Nº 9394, de 26.12.1996 – LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO, somente, pela redução(50%) do auxílio concedido.

Inobstante, registra-se a cogência do art. 5°, XXXVI da CF/88, assim redigido:

> "Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> ...
>
> XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Também, a LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL(LICC), no seu art. 6°, protege o direito adquirido, ou seja:

> "Art. 6° - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."
>
> § 1°...
>
> § 2° - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem."

No entanto, os membros do Magistério Municipal local que engajaram, no Terceiro Grau, pelos benefícios da Lei Municipal nº 1104, de 21.12.1993, uma vez atendidas às respectivas exigências, gera direito adquirido, a continuidade dos auxílios, porque, o direito decorrente incorporou ao patrimônio particular dos agraciados, sob pena de ensejar o restabelecimento da ordem pública, pelo remédio constitucional do "mandamus".

2) Doutra banda, a matéria diz respeito a servidores públicos do Município – Magistério Municipal – portanto, aplicável a cogência do art. 78, § único, alínea "b" da LOM, ou seja, a inciativa do projeto pertence, ao Prefeito Municipal, logo, o este projeto fere o art. 10 da CE/89 e art. 2º da LOM.

Conclui-se que o art. 11 da LEI MUNICIPAL Nº 1406, de 20.04.1999 é inconstitucional e ilegal, por ferir o art. 5º, XXXVI da CF/88e art. 6º da LICC; assim como,

O Projeto de Lei nº 1.588 contém vício formal de origem, porque, a sua iniciativa pertence, exclusivamente, ao Prefeito Municipal.

4

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

Alfinal, o Poder Legislativo, no exercício de suas funções legislativas e fiscalizadoras não pode admitir a execução de uma Lei que fere o direito adquirido de alguém (Lei Municipal nº 1.406, de 20.04.99, art. II), pois, o Estado de Direito prima pela constitucionalidade das leis (art. 5º, XXXVI), contudo, há vislumbre de duas soluções:

Primeira - Suspender a vigência do art. II da Lei Municipal nº 1.406, de 20.04.1999, pelo prazo de trinta dias, para o Prefeito Municipal remeta um Projeto de Lei, com a devida alteração, pela invunerabilidade do direito adquirido dos Professores beneficiados, com o respectivo auxílio financeiro, nos termos da Lei Municipal nº 1104, de 21.12.1993, sob pena de ingresso de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA, assim como, para evitar, também, o intento de MANDADO DE SEGURANÇA, pelos prejudicados; ou,

Segundo - Seja este PROJETO DE LEI aprovado, com sujeição à veto ou sanção, nos termos do art. 85 da LOM, aquele, podendo ser rejeitado, pelo voto da maioria (6).

À apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, sendo esta a convicção emergente consignada.

5 LP

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
EM 30/08/99
PRESIDENTE

1

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Processo nº : 239/99

Parecer nº : _____ Data : 16 /08 /99

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1588, DO LEGISLATIVO.

A Comissão acolhe a Parecer Técnico expedido pela Assessoria Jurídica ao Projeto de Lei nº 1588, do Legislativo.

É o parecer.

Ver. Cândido Vieira da Silva
Relator Designado

Digitalizado com CamScanner